Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4466/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/29343/2016
PROTOCOLO	: 1762070
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: CONSTANÇA MACIEL DA SILVA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Constança Maciel da silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, Matrícula n. 290530/01, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – ICEAP - 27640/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, destacando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6228/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época. Porém, foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2255, de 1º de novembro de 2016, publicado no Diogrande n. 4.714, de 3/11/2016, com base no art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 196, de 3 de abril de 2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Constança Maciel da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, Matrícula n. 290530/01, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc